

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901 Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2024

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.535, de 21 de novembro de 2024.

Tangará da Serra/MT, 06 de dezembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.535, de 21 de novembro de 2024, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.857, DE 17 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

MARCOS SCOLARI

Prefeito Municipal Interino

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E9A0-82FC-071E-4A06 e informe o código E9A0-82FC-071E-4A06 ssinado por 1 pessoa: MARCOS SCOLARI



Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901 Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da CF/88), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, como forma efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal adotou em seu art. 61 o sistema dinâmico de inciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa *privativa do Chefe do Executivo*, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado. § 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

O exame do Autógrafo em análise leva à conclusão que houve interferência do Legislativo no funcionamento do Executivo. Ora, o objeto da Lei interfere na direção da administração municipal, que é incumbência EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nessas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem a Lei Orgânica no art. 80, incisos II ("exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;") e VI ("dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;"), c/c artigo 173 da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal de Tangará da Serra-MT, preconiza ainda em seu art. 53, §1º, inciso II, alíneas "c" e "d":

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901 Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

§1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II - disponham sobre:

·...)

- c) organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços público**s e pessoais da administração;
- d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No presente caso, a modificação proposta pelo Legislativo, para alterar diretamente o CNPJ da empresa concessionária, configura invasão de competência exclusiva do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. A gestão de contratos administrativos, incluindo ajustes societários de concessionárias, é atribuição do Poder Executivo, conforme o artigo 29 da Lei n.º 8.987/1995 (Lei de Concessões).

A tentativa frustrada de realizar a alteração em questão foi submetida à análise jurídica por meio do Memorando n.º 34.771/2024/1Doc. Em resposta, o Procurador do Município manifestou-se nos seguintes termos:

[...] A meu ver, caso se trate de alteração societária (incorporação, fusão, entre outros), basta a formalização junto aos órgãos competentes. Por outro lado, se o pedido implicar na criação de uma nova pessoa jurídica, desvinculada daquela que recebeu a autorização legislativa prevista na Lei n.º 3.857/2012, será necessária nova autorização, observando os critérios estabelecidos na Lei Ordinária n.º 1.434/98. [...] (g.n) (Despacho – em anexo)

Ao proceder à análise administrativa, a Secretária de Fazenda indeferiu o pedido com a seguinte fundamentação:

[...]

- 1) A concessão dos serviços funerários foram feitas a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ;
- 2) A lei nº 3857/2012 em seu artigo 2º autoriza a empresa G. DA CRUZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.236.040/0001-25, a construção e adminstração do empreendimento particular. **Portanto, não podendo haver abertura de outra pessoa jurídica de direito privado sem autorização legislativa.** Logo, o CNPJ 57.268.824/0001-64 com atividade gestão e manutenção de cemitérios, deve ser encerrado. E caso, queira proceder abertura de filial do CNPJ nº 03.236.040/0001-25 que recebeu autorização legislativa por meio da Lei nº 3857/2012:
- nº 03.236.040/0001-25 que recebeu autorização legislativa por meio da Lei nº 3857/2012;

 3) O CNPJ nº 57.268.824/0002-45 com atividade serviços funerários, deve ser sencerrado, pois a atividade serviços funerários é objeto da concessão a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ, não podendo haver outra pessoa jurídica de direito privado com esta atividade.

[...]





Avenida Brasil - N.º 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-901 Telefone: (65) 3311-4807 - E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

qualquer alteração que implique a substituição ou inclusão de nova pessoa jurídica na concessão requer análise prévia e autorização específica do Executivo. Tal análise deve considerar a capacidade técnica, econômica e jurídica da nova entidade, além de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Logo, considerando os fundamentos apresentados, verifica-se que a tentativa de alteração legislativa para incluir nova empresa no rol de responsáveis pela concessão de serviços funerários demanda, obrigatoriamente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Ordinária n.º 1.434/98, especialmente no que tange à necessidade de nova autorização legislativa. Tal exigência decorre da incompatibilidade entre a criação de uma nova pessoa jurídica, desvinculada da originalmente autorizada pela Lei n.º 3.857/2012, e o regime jurídico das concessões públicas, que requer análise prévia e autorização específica para garantir a observância da legalidade, a continuidade dos serviços públicos e a preservação do equilíbrio contratual. Assim, qualquer alteração que não respeite esses critérios é passível de indeferimento, como demonstrado pela manifestação da Secretaria de Fazenda e pelo parecer jurídico expedido.

Ademais, o dispositivo alterado pelo Poder Legislativo amplia o escopo da norma original ao autorizar uma nova pessoa jurídica para a execução do empreendimento, sem garantir que os requisitos técnicos e financeiros estejam atendidos. Essa alteração põe em risco a segurança jurídica, conforme destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que aponta a necessidade de um controle rigoroso em casos de transferência de titularidade de concessões, para evitar prejuízos ao interesse público.

Por fim, constatam-se inconsistências na identificação precisa dos artigos que deveriam ser alterados. Observa-se que, aparentemente, a intenção era modificar os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.857, de 17 de julho de 2012; contudo, as alterações foram realizadas nos artigos 2.º e 3.º dessa mesma norma. Ademais, a modificação promovida não se limita a uma mera atualização cadastral, como sugerido no Parecer Jurídico n.º 501/ASSEJUR/2024, uma vez que se trata de uma nova empresa, fato que extrapola a simples atualização e demanda o cumprimento de novos requisitos.

Diante dos motivos expostos, é imprescindível o veto ao Autógrafo n.º 6535/2024 para preservar a integridade do ordenamento jurídico, a segurança jurídica e a continuidade dos serviços públicos no Município de Tangará da Serra. Com base nessas considerações, DECIDO VETAR TOTALMENTE o referido Autógrafo, e submeto tais razões à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de são.

MARCOS SCOLARI

Prefeito Municipal Interino estima e consideração.







Memorando 34.771/2024



De: DANIELLE GEROLIN RIBEIRO Setor: SEFAZ - Departamento de Fiscalização e Cobrança

Para: GAB-PM 04 - Procurador 04

Assunto: Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério

Tangará da Serra/MT, 15 de Outubro de 2024

Ao Senhor

Luan Vanzetto - GAB-PM 04

Procurador

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar orientações conforme segue:

Os serviços funerários no Município foram concedidos a empresa SANTA CRUZ SERVICOS FUNERARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.236.040/0001-25, a qual possui além da concessão dos serviços funerários, a autorização para construção e administração do cemitério particular, conforme Lei 3.857/2012.

Entretanto, o Setor de Alvarás recebeu via REDESIM a solicitação de abertura de duas empresas, matriz **MEMORIAL SANTA CRUZ CEMITERIO PARQUE LTDA (57.268.824/0001-64)**, a qual possui como atividade principal a gestão e manutenção de cemitérios e a filial **MEMORIAL SANTA CRUZ CEMITERIO PARQUE LTDA (57.268.824/0002-45)**, a qual possui como atividade principal serviços funarários.

Tendo em vista, que são empresas jurídicas diferentes da autorizada na concessão, solicitamos parecer quanto a possibilidade ou não da abertura das empresas e o desenvolvimento de suas atividades no Município.



Chefe Departamento de Fiscalização

Prefeitura de Tangará da Serra - Avenida Brasil, 2351-N, Jardim Europa, CEP 78.300-901 gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br Atendimento 08h às 11h e das 13h às 16h • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/12/2024 13:21:18 por Gabriel Martins Salvador de Carvalho - Assessor Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE

TANGARÁ DA SERRA



Memorando 34.771/2024

De: Luan Vanzetto Setor: GAB-PM 04 - Procurador 04

Despacho: 1- 34.771/2024

Para: SEFAZ - Departamento de Fiscalização e Cobrança AC: DANIELLE GEROLIN RIBEIRO

Assunto: Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério

Tangará da Serra/MT, 22 de Outubro de 2024

Prezada,

Denota-se que a empresa pretende alterar o CNPJ responsável pela gerência do cemitério particular. Isso não se confunde com a prestação de serviços funerários.

O artigo 2° da Lei Municipal n. 3.857/2012 tem a seguinte redação:

Art. 2º A construção e administração do empreendimento será viabilizada pela empresa G. DA CRUZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.236.040/0001-25, com sede na Rua Sebastião Barreto, nº 143 - W, Centro, neste município, representada por GREICI MARA DA CRUZ, inscrita no CPF (cpf ocultado) e RG (rg ocultado) SSP/RS, residente e domiciliada neste município.

Já a solicitação da empresa tem o seguinte teor:

"Ao par de cumprimentá-lo cordialmente, é o presente ofício para informar que a SANTA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS, inscrita no CNPJ 03.236.040/0001-25, procederá com a alteração de CNPJ responsável pela construção e administração do empreendimento MEMORIAL SANTA CRUZ."

Não há informação se o CNPJ originário continuará a existir ou não.

A meu ver, caso de trate de alteração societária (incorporação, fusão, entre outros), basta a formalização junto aos órgãos competentes.

Por outro, lado, se o pedido implicar criação de uma nova pessoa jurídica, desvinculada da pessoa jurídica que recebeu a autorização legislativa prevista na Lei n. 3.5857/2012, haverá necessidade de nova autorização, com observância dos critérios elencados na Lei Ordinária n. 1.434/98.

Por fim, informo que a gestão do cemitério não se confunde com a prestação de serviços funerários. Até mesmo porque a responsabilidade do cemitério municipal é de atribuição da SINFRA, conforme previsão da Lei n. 1.434/98.



Ou seja, não é vedado que haja cemitérios particulares no Município, gerenciados pela iniciativa privada, desde que cumpram os requisitos legais. A exclusividade refere-se apenas as serviços funerários, que são objeto de concessão.

Atenciosamente.

Luan Vanzetto

Procurador do Município

OAB/MT 27.160-O

Prefeitura de Tangará da Serra - Avenida Brasil, 2351-N, Jardim Europa, CEP 78.300-901 gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br Atendimento 08h às 11h e das 13h às 16h • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 06/12/2024 13:20:34 por Gabriel Martins Salvador de Carvalho - Assessor Legislativo









Memorando 34.771/2024



De: ANGELA NASCIMENTO DA SILVA Setor: SEFAZ-GAB - Gabinete do Secretário

Despacho: 3- 34.771/2024

Para: SEFAZ - Departamento de Fiscalização e Cobrança AC: DANIELLE GEROLIN RIBEIRO

Assunto: Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério

Tangará da Serra/MT, 29 de Outubro de 2024

DESPACHO Nº 797/SEFAZ/2024 de 29/10/2024

Origem: Gabinete da Secretaria de Fazenda

Destino: Departamento de Fiscalização

Assunto: Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério

Interessado: ANTA CRUZ SERVICOS FUNERARIOS LTDA

Prezada Chefe do Departamento de Fiscalização, ao tempo que expresso meus cordiais cumprimentos, informo que acolho a manifestação técnica contida no despacho nº 1- 34.771/2024, sendo que:

- 1) A concessão dos serviços funerários foram feitas a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ;
- 2) A lei nº 3857/2012 em seu artigo 2º autoriza a empresa G. DA CRUZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.236.040/0001-25, a construção e adminstração do empreendimento particular. Portanto, não podendo haver abertura de outra pessoa jurídica de direito privado sem autorização legislativa. Logo, o CNPJ 57.268.824/0001-64 com atividade gestão e manutenção de cemitérios, deve ser encerrado. E caso, queira proceder abertura de filial do CNPJ nº 03.236.040/0001-25 que recebeu autorização legislativa por meio da Lei nº 3857/2012;



3) O CNPJ nº 57.268.824/0002-45 com atividade serviços funerários, deve ser encerrado, pois a atividade serviços funerários é objeto da concessão a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ, não podendo haver outra pessoa jurídica de direito privado com esta atividade.

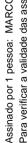
Atenciosamente.

Angela Nascimento da Silva

Secretária Municipal de Fazenda

Angela Nascimento da Silva Secretária de Fazenda

Prefeitura de Tangará da Serra - Avenida Brasil, 2351-N, Jardim Europa, CEP 78.300-901 gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br Atendimento 08h às 11h e das 13h às 16h • 1Doc • www.1doc.com.br Impresso em 06/12/2024 13:20:03 por Gabriel Martins Salvador de Carvalho - Assessor Legislativo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9A0-82FC-071E-4A06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34) em 06/12/2024 14:21:38 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E9A0-82FC-071E-4A06